 CONVENÇÃO  
DO CONSELHO  
DA EUROPA  
PARA A PROTEÇÃO  
DAS CRIANÇAS  
CONTRA  
A EXPLORAÇÃO  
SEXUAL  
E OS ABUSOS  
SEXUAIS



(CONVENÇÃO DE LANZAROTE 25.10.2007)



VERSÃO AMIGÁVEL   
DA CONVENÇÃO DE LANZAROTE





EDUCAÇÃO



**TÍTULO**

**Convenção do Conselho da Europa  
para a Proteção das Crianças  
contra a Exploração Sexual e  
os Abusos Sexuais - Versão Amigável**

**ADAPTAÇÃO DA CONVENÇÃO**

Direção-Geral da Educação  
Graça Breia  
Isabel Lopes

**REVISÃO E EDIÇÃO DE TEXTO**

Direção-Geral da Política de Justiça  
e  
Direção-Geral da Educação

**DESIGN E EXECUÇÃO GRÁFICA**

IGFEJ, I.P. - Instituto de Gestão Financeira  
e Equipamentos da Justiça

**DESENHOS DE**

María do Carmo (10 anos)

**FORMATO**

Livro Eletrónico

**DISTRIBUIÇÃO**

Edição Digital

Lisboa, novembro, 2016





## NOTA DE INTRODUÇÃO

Como existem muitas crianças que estão a passar por situações de exploração sexual e de abusos sexuais, o Conselho da Europa considerou importante elaborar uma convenção com normas especiais para prevenir e proteger as crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais: a “Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais”.

Uma convenção é um acordo assinado entre países para todos eles seguirem as mesmas regras.

Quando o governo de um país aprova uma convenção quer dizer que se compromete a cumpri-la.

Portugal aprovou esta Convenção em 2012, bem como outras, por exemplo, a “Convenção sobre os Direitos da Criança” em 1990, o que quer dizer que o nosso país se obrigou a defender os direitos das crianças fixados nessas convenções.

Esta convenção tem 50 artigos, mas não são fáceis de entender por crianças e jovens, pelo que esta publicação foi preparada especialmente para dar a conhecer aos seus leitores mais jovens os direitos e a proteção dadas pela Convenção.

A “Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais” pode ser consultada na totalidade em:

<https://dre.pt/application/file/a/178000>

ou, ainda, em <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168046e1d8>





## NESTA CONVENÇÃO:

### “Criança”

- refere-se a pessoas com menos de 18 anos;

### “Exploração Sexual e Abusos Sexuais”

- refere-se à prática do ato sexual com uma criança contra a sua vontade (aproveitando-se da confiança, autoridade, familiaridade ou ainda o facto de a criança apresentar alguma incapacidade), prostituição de menores, pornografia de menores, participação de crianças em espetáculos pornográficos, corrupção e abordagem (aliciamento) para fins sexuais;

### “Vítima”

- refere-se a crianças que passem por situações de exploração sexual ou de abusos sexuais.

## PREVENIR, PROTEGER E INTERVIR

Esta Convenção tem como objetivo prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças e, ainda, proteger os direitos das crianças que passam por estas situações.

Todas as crianças vítimas de exploração sexual ou de abusos sexuais têm direito a ser protegidas, seja qual for o seu sexo, raça, cor, língua ou religião. Também não importa o país onde vive, se é rico ou pobre ou se têm alguma incapacidade.

### MEDIDAS PREVENTIVAS

Cada país compromete-se a encontrar soluções para prevenir qualquer forma de exploração sexual e de abusos sexuais de crianças e encontrar medidas para as proteger.

Cada país compromete-se a sensibilizar e a formar as pessoas que contactam com crianças.

Cada país deve garantir que as pessoas que trabalham com crianças não praticaram atos de exploração sexual e abusos sexuais de crianças.

Cada país compromete-se a tomar medidas, para que nas escolas sejam dadas informações sobre os riscos de exploração sexual e abusos sexuais, bem como sobre as formas das crianças se protegerem.

Deve ser dada especial atenção aos cuidados a ter na utilização das tecnologias de informação e comunicação (utilização da internet: redes sociais, consulta de sites...)

Cada país deve organizar campanhas destinadas a sensibilizar e a informar as pessoas sobre



as medidas de prevenção e os riscos da exploração sexual e dos abusos sexuais das crianças.

As crianças devem ser incentivadas a participar em atividades que as ajudem a compreender e a agir contra a exploração sexual e abusos sexuais.

A sociedade em geral é incentivada a colaborar na luta contra a exploração sexual e os abusos sexuais e na sua prevenção: divulgando informações, organizando projetos e facilitando financiamentos.

## MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Cada país deve criar meios de ajuda para as crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais e também para as suas famílias.

Quando não se tem a certeza da idade da vítima, os países devem garantir a sua proteção até à confirmação de que se trata de uma criança.

Todos nós devemos informar os serviços responsáveis, quando sabemos que alguma criança está a ser vítima de exploração sexual ou de abusos sexuais. Estas informações são confidenciais.

Cada país deve criar linhas de apoio por telefone ou via internet para aconselhamento e aju-

da, garantindo sempre a confidencialidade e o anonimato.

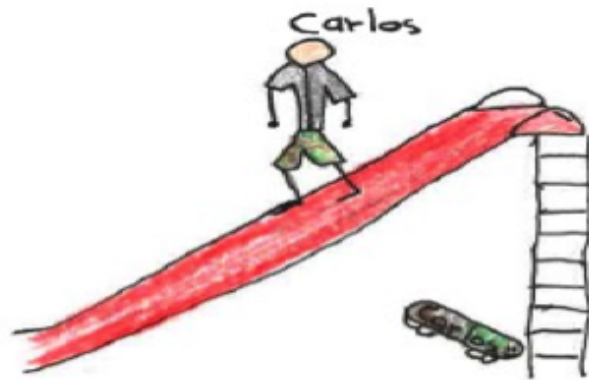
Cada país deve prestar assistência às vítimas o mais rápido possível, de modo a garantir o seu restabelecimento físico e psicológico. As ajudas devem respeitar as opiniões, necessidades e preocupações da criança e da família.

## MEDIDAS DE INTERVENÇÃO

☞ Cada país garante medidas de intervenção junto das pessoas que praticam atos de exploração sexual e de abusos sexuais com o objetivo de prevenir e minimizar o risco de voltarem a praticar esses atos.

☞ As medidas são adequadas à idade e características da pessoa que praticou estas ações, podendo ser sujeitas a tratamento dos seus problemas de natureza sexual.





## QUE COMPORTAMENTOS PODEM SER CRIME?

**Cada país toma as medidas necessárias para avaliar como crime, em princípio, os seguintes comportamentos:**

A prática de ato sexual com uma criança, que nos termos das leis nacionais, não tenha idade para o efeito;

A prática de ato sexual com uma criança contra a sua vontade, abusando de posição de confiança, autoridade ou influência ou de especial fragilidade;

Incentivar uma criança para a prática de prostituição e explorar uma criança para esse fim;

Recorrer à prostituição de uma criança;

A produção de pornografia de menores;

A oferta de pornografia de menores;

A difusão ou a transmissão de pornografia de menores;

A procura, para si ou para outro, de pornografia de menores;

Aceder, conscientemente, através das tecnologias de comunicação e informação a pornogra-

fia de menores;

Convidar crianças para participar em filmes pornográficos;

Obrigar uma criança a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais, com fins sexuais;

Abordar uma criança para fins sexuais.

### Nota:






A expressão “prostituição de menores” designa o facto de se utilizar uma criança para atividades sexuais, oferecendo, a ela ou a um terceiro, dinheiro ou qualquer outra recompensa. A expressão “pornografia de menores” designa todo o material que represente visualmente uma criança envolvida em comportamentos sexuais, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins sexuais. A “abordagem” refere-se ao facto de um adulto propor de forma intencional através de tecnologias de informação e comunicação, um encontro a uma criança que não tenha atingido a idade legal prevista para a prática de atos sexuais, com a finalidade de nomeadamente cometer nesse encontro a prática de ato sexual.





## COMO INVESTIGAR?

Cada país toma as medidas necessárias para garantir que:

-  as investigações e os procedimentos penais respeitem os direitos da crianças, procurando não agravar as situações de fragilidade das vítimas;
-  as crianças e as suas famílias sejam protegidas de ações que as prejudiquem de alguma maneira;
-  as investigações e os procedimentos penais não dependam da queixa da vítima. O processo de investigação será iniciado mesmo que a vítima retire a queixa ou acusação;
-  as pessoas ou serviços responsáveis pela investigação, tenham especialização na área da luta contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças.
-  as crianças são ouvidas nas melhores condições, designadamente sem atrasos, nas instalações adequadas, com o mínimo de audições, e, se apropriado, efetuadas sempre pela mesma pessoa.

## RELAÇÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Esta Convenção reforça os direitos e as obrigações descritas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças ou outras Convenções.

Os países podem e devem ajudar-se mutuamente para combater a exploração sexual e os abusos sexuais pondo em prática as recomendações definidas nesta Convenção.

Podem ainda contar com as organizações internacionais criadas pelos Estados para proteger os Direitos Humanos e contribuir para um Mundo melhor.



PREVENIR \* \* \* PROTEGER \* \* \* INTERVIR



VERSÃO  
AMIGÁVEL  
DA CONVENÇÃO  
DE LANZAROTE

e.book 

